



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

PARECER DE CONTROLE INTERNO

PCI Nº 0553/2025 – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA; SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL; SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO; E SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	Nº 184//2025-PMX
PROCESSO LICITATÓRIO	DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025//PMX
ORDENADORA DA DESPESA	OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JUNIOR / GENIVAL FERNANDES DA SILVA / ARIANA FERREIRA FONSECA / ANTONIO PEREIRA GUIMARÃES / JANAINA PEREIRA FERREIRA.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	THAINÁ BRAGA MATOS
OBJETO	CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DEMAIS PRODUTOS CORRELATOS, COM A FINALIDADE DE ATENDER, DE FORMA IMEDIATA E CONTÍNUA, AS DEMANDAS DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XINGUARA/PA.

I-INTRODUÇÃO:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Trata-se de análise da **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025/PMX**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DEMAIS PRODUTOS CORRELATOS, COM A FINALIDADE DE ATENDER, DE FORMA IMEDIATA E CONTÍNUA, AS DEMANDAS DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XINGUARA/PA**. A documentação está arquivada em 01 (uma) pasta da própria Secretaria, e deu entrada a este Núcleo de Controle Interno, para análise obrigatória e emissão de parecer;

1. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO;

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, composto por 1 (um) volume, contendo os seguintes documentos:

- I. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD Nº47-58-76-86-106/2025, datado do período 03/10 a 08/10/2025, assinado pelos gestores das Secretárias;
- II. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP, datado do dia 23/10/2025, assinado pelo Sra., Gilza Carla Soares de Freitas, responsável pela elaboração. Aprovado pela Gestor o Sr. João Alexandre Neto, Secretária Municipal de Administração;
- III. COTAÇÃO DE PREÇOS, realizada no período 13/10 a 17/10/2025;
- IV. DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, datada do dia 17/10/2025, assinada pelo Contador, Sr. Delio Amaral Viana;
- V. DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, e autorização para elaboração do processo licitatório, assinada pelos Gestores, Osvaldo de Oliveira Assunção Junior, Ariana Ferreira Fonseca, Genival Fernandes da Silva, Antônio Pereira Guimarães, Janaina Pereira Ferreira;
- VI. TERMO DE REFERÊNCIA do processo administrativo nº 184/2025/PMX, dispensa de licitação nº 028/2025/PMX, justificando e fundamentando a necessidade da contratação, datado do dia 23/10/2025, assinado pela Gestor Municipal, o Sr., Osvaldo de Oliveira Assunção Júnior;
- VII. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO do processo administrativo nº 184/2025/PMX, dispensa de licitação nº 028/2025/PMX, assinado pela Agente de Contratação sra. Thainá Braga Matos;
- VIII. TERMO DE AUTUAÇÃO, processo administrativo nº 184/2025/PMX, dispensa de licitação nº 028/2025/PMX, datado do dia 23/10/2025, assinado pela Sra., Thainá Braga Matos, Agente de Contratação;
- IX. PORTARIA DE NOMEAÇÃO Nº290/25, da Agente de Contratação e Equipe de Apoio;
- X. AVISO DA DISPENSA DA LICITAÇÃO, assinado pela Sra., Thainá Braga Matos, agente de contratação, datado do dia 30/10/2025;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

- XI. MINUTA DO CONTRATO;
- XII. DECRETO Nº 343/2025, datado do dia 09 de abril de 2025;
- XIII. ATO ADMINISTRATIVO Nº. 06/2025 – GAB/PREF-PMX – Rescisão unilateral dos Contratos Administrativos nº 285/2024/PMX e nº 309/2024/PMX, firmado com a empresa MIX SOLUÇÕES E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.813.126/0001-00, datado do dia 19/09/2025 e assinado pelo gestor municipal, o Sr., OSVALDO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO JÚNIOR;
- XIV. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL ao contrato de fornecimento nº 626/628/625/624/627/2025 celebrado entre o município de Xinguara, por intermédio das secretarias municipais e a empresa AJF empreendimentos & serviços Ltda, CNPJ nº 28.025.472/0001-18, datada do dia 06/10/2025;
- XV. PARECER JURÍDICO nº 393/2025/AJEL, atestado a regularidade do processo na sua fase interna, assinado pelo Assessor Jurídico Dr. Nilson José de Souto Junior, em 28/10/2025;
- XVI. COMPROVANTES DA PUBLICAÇÃO do aviso da dispensa da licitação, no Site da Prefeitura Municipal, portal transparência, PNCP, TCM, datado do dia 30/10/2025;
- XVII. PROPOSTA COMERCIAL e DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESAS;
- XVIII. HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS;
- XIX. PROPOSTAS READEQUADAS;
- XX. ATA FINAL;
- XXI. RANKING DO PROCESSO;
- XXII. VENCEDORES DO PROCESSO;
- XXIII. PARECER JURÍDICO nº 420//2025/AJEL, consolida a análise das fases interna e externa do Processo Administrativo nº 184/2025/PMX, que tramitou sob a modalidade de Dispensa de Licitação nº 028/2025/PMX, assinado pelo Assessor Jurídico Dr. Nilson José de Souto Junior, em 17/11/2025;
- XXIV. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO;
- XXV. TERMO DE ADJUDICAÇÃO;

2. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Ressalta-se que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como do Agente de Contratação designado para a condução do certame licitatório, que tem competência para tal, cabe à Controladoria, de acordo com a Lei Municipal nº 984/2017 a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração pública municipal.

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Da escolha do procedimento

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Há duas formas de contratação direta: a decorrente da impossibilidade fática de se proceder a uma competição para a contratação em questão (inexigibilidade de licitação) e a que ocorre em razão do permissivo constitucional da parte inicial do artigo 37, XXI, da CF.

No primeiro caso, denominado “inexigibilidade”, a lei meramente declara o que pode ser extraível da própria lógica: se for inviável o uso da licitação para a compra desejada, ela é inexigível.

Já no segundo caso, a lei permite o afastamento da obrigatoriedade da licitação, por entender haver valores mais importantes em jogo do que os protegidos pelo procedimento competitivo. De modo que o gestor público deve analisar a conveniência e oportunidade de, no caso concreto, proceder à contratação mediante licitação ou diretamente, escolhendo aquilo que mostrar mais vantajoso.

Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, VIII, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no seu artigo 72.

3.2. Do Parecer da Assessoria Jurídica

O artigo 53 da Lei 14.133/21 trata do controle prévio de legalidade do processo licitatório pelo órgão de Assessoramento Jurídico da Administração. Assim, na forma deste artigo, o legislador

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

não exige apenas a apreciação do edital e anexos, mas de todo o processo licitatório e os atos praticados na fase preparatória.

Além disso, a lei também exige o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Nesse caminhar de pensamento, no âmbito do processo licitatório, o controle preventivo de legalidade é exercido por meio de emissão de Parecer Jurídico. Via de regra, o parecer é obrigatório quanto à sua presença, uma vez que é permitido pelo § 5º do artigo 53 que a autoridade máxima competente dispensa a análise jurídica em razão do baixo valor, baixa complexidade da contratação, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas. Por outro lado, apesar do veto do § 2º, é entendimento pacífico que o parecer jurídico não é vinculante, admitindo-se que seja rejeitado motivadamente, como previa o texto vetado, evidenciando a liberdade e a responsabilidade do gestor, principalmente quando praticar o ato administrativo em discordância do parecer da assessoria jurídica.

Na hipótese de aprovação de minutas padronizadas pelas assessorias jurídicas (art. 25, § 1º) o Plenário do TCU, define quais seriam as responsabilidades tanto do parecerista quanto do agente público:

(...) ao aprovar minutas-padrão de editais e contratos, a assessoria jurídica mantém sua responsabilidade normativa sobre procedimentos licitatórios em que tenham sido utilizadas. AO gestor caberá a responsabilidade da verificação da conformidade entre a licitação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica. Por prudência, havendo dúvida da perfeita identidade, deve -se requerer a manifestação da assessoria jurídica, em vista das peculiaridades de cada caso concreto. (TCU-PLENÁRIO. ACÓRDÃO 1504/2015, re. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Boa parte da doutrina coaduna com a interpretação de que o parecer, de fato, não teria natureza vinculante, já que se trata de uma opinião jurídica emitida por um operador do Direito e tem função tão somente de orientar o Administrador na tomada de decisão.

A fim de elucidar o supra exposto, colaciono a lei abaixo, senão vejamos do artigo 53 da Nova Lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54. § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (grifei).

Assim, a Assessoria Jurídica opinou pela regularidade do procedimento de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025/PMX**, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a contratação da empresa especializada, **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 56.701.803/0001-28, E. XAVIER CHAVES GUSTAVO & CIA LTDA – CNPJ nº 03.441.455/0001-30, FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES EIRELI – CNPJ nº 30.851.206/0001-96, J G DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 56.926.547/0001-77, REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA – CNPJ nº 59.262.879/0001-92, SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ nº 18.549.387/0001-03, TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ nº 48.951.033/0001-43**, cujo objeto da **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E DEMAIS PRODUTOS CORRELATOS, COM A FINALIDADE DE ATENDER, DE FORMA IMEDIATA E CONTÍNUA, AS DEMANDAS DA PREFEITURA E SECRETARIAS MUNICIPAIS DE XINGUARA/PA**, com valor total de **R\$ 4.352.724,74 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos)**.

4. DA MODALIDADE - DISPENSA DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, Inciso VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#));

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos da Lei 14.133/21, uma vez que está ajustado nos termos da Lei.

4.1. Da composição de preços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

Outro fator muito importante, não só nesta modalidade escolhida, mas em todas as demais, é a comprovação dos preços ofertados pelos interessados e os adquiridos pela Administração, mesmo sendo este um procedimento simplificado.

Assim, os preços dos serviços ora contratados foram comparados os preços médios obtidos na pesquisa de preços realizada, constatando que os preços estão dentro da média praticada no mercado.

Diante do exposto, os valores apresentados pela empresa **vencedora estão dentro do valor estimado**, os atestados de capacidade técnica das empresas comprovam as suas expertises.

O processo foi publicado, cumprindo o princípio da publicidade, dentro do prazo estipulado na Lei.

5. DO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Dispensa de Licitação é norteado pela Lei nº 14.133/2021, prevê, em seu artigo 75, Inciso VIII, o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I -

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; ([Vide ADI 6890](#));.

Portanto, vislumbro que o procedimento de Dispensa sob o manto a nova Lei encontra-se atendido quanto aos seus requisitos.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, mesmo que exista o poder discricionário do Gestor, considero **REGULAR E LÍCITO** o Processo Licitatório na **modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025/PMX**, na forma do artigo 75, Inciso VIII, da Lei 14.133/21, pois presentes os documentos indispensáveis à sua realização, bem como, a escolha da proposta mais vantajosa, com o objetivo de contratar a empresa: **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 56.701.803/0001-28, E. XAVIER CHAVES GUSTAVO & CIA LTDA – CNPJ nº 03.441.455/0001-30, FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES EIRELI – CNPJ nº 30.851.206/0001-96, J G DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Controladoria-Geral do Município

56.926.547/0001-77, **REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA** – CNPJ nº 59.262.879/0001-92, **SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** – CNPJ nº 18.549.387/0001-03, **TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA** – CNPJ nº 48.951.033/0001-43, com o valor total de **R\$ 4.352.724,74 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, estando apta a gerar a despesa, e recomenda que:

- I. Seja enviado o processo à autoridade superior para **RATIFICAÇÃO**;
- II. Seja publicado a autorização da dispensa de licitação nos órgãos oficiais do município, no TCM e no PNCP;
- III. Seja celebrado o contrato com a empresa **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ nº 56.701.803/0001-28, **E. XAVIER CHAVES GUSTAVO & CIA LTDA** – CNPJ nº 03.441.455/0001-30, **FRIOSUL ALIMENTOS FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE CARNES EIRELI** – CNPJ nº 30.851.206/0001-96, **J G DISTRIBUIDORA LTDA** – CNPJ nº 56.926.547/0001-77, **REDENÇÃO NEGÓCIOS LTDA** – CNPJ nº 59.262.879/0001-92, **SML – SISTEMAS MULTI LIMPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** – CNPJ nº 18.549.387/0001-03, **TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA** – CNPJ nº 48.951.033/0001-4;

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Prefeitura.

Xinguara – PA, 19 de novembro de 2025.

VICTOR DA COSTA BORGES
Controlador-Geral do Município
Decreto nº 47/2025